



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37082.000779/2006-12
Recurso nº 261.757 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.885 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/11/2005 a 30/11/2005

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES pelo CPF 09000000000

MES

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 19/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, para as competências 05/1999, 12/2004 e 11/2005.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 19), as rubricas constantes da folha de pagamento foram contabilizadas de forma que engloba os valores remuneratórios com os valores indenizatórios – nas contas genéricas Salários e Férias, Provisão para pagamento de 13º salário e Provisão para Pagamento de Férias –, quando o correto seria contabilizar os valores das rubricas em contas distintas com títulos próprios.

Para fins de demonstração da materialidade da conduta, foram anexados aos autos cópia do Plano de Contas, Resumo das folhas de Pagamento e lançamentos contábeis extraídos dos Livros Diário e do Razão Contábil (fls.42/85).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 20) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “a”, o art. 373 e o art. 290, inciso V, parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no Regulamento da Previdência Social (RPS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/09/2006 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 88/92) – acompanhada de anexos de fls. 93/100 –, alegando, em síntese, que:

1. sempre efetuou os lançamentos contábeis de acordo com as normas técnicas usualmente aceitas, agrupando registros da mesma natureza em contas específicas, que permitem a identificação do conteúdo dos lançamentos, sendo que as normas contábeis não preveem que sejam criadas tantas contas quantos são os lançamentos a serem registrados. Dentro de cada título da conta contábil são feitos os lançamentos das operações que a ela se identificam, não existindo obrigação nenhuma de criar contas específicas ou de lançar separadamente “horas normais” e “dias trabalhados”, dentre outras impropriedades. Nenhum dispositivo da legislação previdenciária prevê que devam ser criadas contas contábeis para cada parcela trabalhista que é paga ao trabalhador, remetendo o texto às normas gerais de contabilização,

sendo que a interpretação do auditor não se coaduna com os princípios contábeis, não havendo violação a nenhuma norma contábil e previdenciária;

2. solicita a relevação da multa, alegando que fez as alterações no seu plano de contas e lançamentos, de forma a contabilizar em contas individualizadas que separam as parcelas com natureza remuneratória das indenizatórias, nos exatos termos dos dispositivos que teriam sido infringidos, não tendo alterado os lançamentos contábeis no período pretérito, já consolidados e transcritos no livro Diário, tendo procedido às alterações a partir da autuação.

Os autos foram baixados para que o Auditor indicasse o período de ocorrência dos fatos narrados, a indicação dos livros contábeis onde foram registrados os fatos de forma unificada, bem como o valor da multa aplicada.

Retornados os autos com o relatório fiscal complementar, após assegurado ao sujeito passivo a restituição do prazo de 30 (trinta) dias, em sua nova impugnação não inova a defendente, aduzindo os mesmos motivos da peça inicial.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Santa Maria-RS – por meio do Acórdão 18-08.725 da 4ª Turma da DRJ/STM (fls. 113/117) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 120/123), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul-RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes (cognominado atualmente de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para processamento e julgamento (fls. 126 e 127).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fl. 127). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, assim descritos: as rubricas constantes da folha de pagamento foram contabilizadas de forma que os valores remuneratórios incidentes de contribuições previdenciárias estão englobados com os valores indenizatórios, criando-se contas genéricas de Salários e Férias, Provisão para pagamento de 13º salário e Provisão para Pagamento de Férias.

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que, nos documentos acostados de fls. 19/108, a Recorrente contabilizou em contas codificadas de Salários e Férias, Provisão para Pagamento de 13º Salário e Provisão para Pagamento de Férias, tanto valores remuneratórios quanto valores indenizatórios, nas competências 12/2004 e 11/2005 (fls. 42/56), conforme fatos registrados nos livros Diários nºs 20, 41 e 45. Isso caracteriza que ela deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias de todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, dificultando a identificação de sua natureza.

O fato de lançar as rubricas remuneratórias juntamente com as indenizatórias dificulta a verificação dos valores em que houve incidência, daqueles em que não houve incidência de contribuição, ou seja, impede a perfeita identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de

todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifos nossos)

Esse art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§ 13 a 17:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)

O valor da multa aplicada, por sua vez, está em perfeita conformidade com o disposto artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, c/c artigo 290, inciso V e parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Esclarecemos ainda que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Com relação ao pedido de relevação da penalidade aplicada, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 01/20). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).

*§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, eis que a ela estava obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, é importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende interessado. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos contábeis em conformidade com a legislação vigente, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (g.n.)*

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que – nos Livros Diários dos exercícios contábeis de 2004 e 2005 – ela deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias de todos os segurados empregados e contribuintes individuais.

Pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades

legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.